

§ unico. — O auxilio só será dado:

a) depois que esteja preparado para o trafego um trecho de quinze (15) kilometros de leito de estrada, extensão minima e continua a partir do ponto inicial;

b) depois da lavrada a escriptura publica de primeira e unica hypotheca devidamente inscripta.

Artigo 7.º — As estradas vicinaes já construidas o auxilio será dado mediante avaliação do capital nellas empregado.

Artigo 8.º — Para o calculo do auxilio, a via permanente, inclusive desapropriações e obras de arte, não terá avaliação superior a rs. 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis), em média por kilometro: os edificios, como sejam armazens, estações, casas de turmas, não terão avaliação superior a rs. 5:000\$000 (cinco contos de réis), por kilometro; o material rodante não terá avaliação superior a réis. 15:000\$000 (quinze contos de réis) por kilometro.

Artigo 9.º — O capital da empresa que pretender auxilio não poderá ser subscripto pela União ou pelas Municipalidades em quantia superior a vinte e cinco por cento (25%) do capital a empregar.

Artigo 10.º — O serviço de juros e de amortização do capital das obrigações será feito directamente pelo Estado, sem intervenção das empresas auxiliadas.

Artigo 11.º — As empresas pagarão as quantias emprestadas nas mesmas condições de prazo, de taxas de juros e de amortização que as estipuladas para a emissão das obrigações.

Artigo 12.º — Para os fins do artigo anterior, as empresas, dez dias antes do vencimento das obrigações, depositarão no Thesouro do Estado as quantias necessarias para pagamento da prestação dos juros e do capital.

§ unico. — O pagamento de juros poderá ser feita em dinheiro ou coupons das obrigações e da amortização em dinheiro ou em titulos das mesmas obrigações.

Artigo 13.º — Si a renda liquida da estrada não permittir o pagamento dos juros e da amortização do capital, annualmente e por semestres, poderá ser feito o pagamento da seguinte forma:

a) nos cinco primeiros annos será feito somente o pagamento dos juros;

b) nos annos seguintes será feito o pagamento dos juros conjuntamente com a amortização do capital na proporção de, pelo menos 1% (um por cento) annualmente. Os juros só serão contados sobre a quantia em debito.

Artigo 14.º — Si no fim do contracto, pela deficiencia da renda, na forma do artigo 13, a empresa não tiver conseguido pagar toda a importancia do auxilio, a parte restante será paga em 20 prestações semestraes eguaes, com os respectivos juros, conti uando por esse tempo a mesma garantia hypothecaria de que fala o artigo 5.º.

Artigo 15.º — Si no fim do prazo inicial do contracto tiver a empresa pago cincoenta por cento (50%), no minimo, da quantia recebida em auxilio, poderá ella dar a terceiros segunda hypotheca dos seus bens em garantia do emprestimo que, por acaso, quei a fazer.

Artigo 16.º — A falta de pagamento de qualquer das prestações estipuladas ou a outorga da segunda hypotheca fóra das condições do artigo 15, importará no vencimento e consequente exigibilidade de toda a divida, com uma multa de dez por cento (10%) sobre o debito em aberto. O Governo fica com a faculdade de tomar posse da estrada em antichrese enquanto não lhe convier fazer a execução.

Artigo 17.º — A empresa terá sempre a séde e sua administração na região por ella servida.

Artigo 18.º — Os vencimentos da directoria e do superintendente ou inspector geral não poderão exceder de um (1) e um e meio (1 1/2) por cento sobre o capital empregado, até rs. 1.000:000\$000 (mil contos de réis), e mais meio por cento (1/2%) sobre a parte que exceder até 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis), e mais um quarto (1/4) sobre o excedente até rs. 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis) sendo de rs. 30.000\$000 (trinta contos de réis) a importancia maxima de taes vencimentos. Qualquer differença a mais nessa quantia só será tirada dos lucros liquidos.

Artigo 19.º — O Governo fiscalizará es-as empresas correndo por conta dellas as despesas de fiscalização.

Artigo 20.º — Durante o prazo do auxilio, as empresas ficam isentas de impostos estaduais ou municipaes sobre o capital, renda, viação, transporte ou equivalente, creados ou por crear.

Artigo 21.º — As estradas vicinaes ficam sujeitas a todas as disposições da lei n. 30, de 1892.

Artigo 22.º — Revogam-se as disposições em contrario. Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Fazenda e do Thesouro, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Heitor Teixeira Penteado

Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 23 de Dezembro de 1921. — Eugenio Lefèvre, director-geral.

LEI N. 1858 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1921

Modifica a lei n. 998, de 18 de Agosto de 1906, que instituiu o Montepio dos Magistrados

O doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O peculio instituido pela lei n. 998, de 18 de Agosto de 1906, será pago a quem o contribuinte designar por termo assignado no Thesouro do Estado, escriptura publica ou testamento.

§ 1.º — Na falta de designação do beneficiario, pertencerá o peculio:

a) metade ao conjuge sobrevivente, qualquer que seja o regimen de bens de casamento, e metade aos filhos do contribuinte;

b) aos filhos do contribuinte, não havendo conjuge;

c) — ao conjuge, não havendo filhos;

d) — aos accendentes, não havendo conjuge ou descendentes;

e) — aos irmãos, não havendo conjuge nem descendentes, nem ascendentes;

f) — á caixa do monte pio, na falta de todas as pessoas mencionadas.

§ 2.º — Os filhos e irmãos premortos serão representados por seus descendentes.

§ 3.º — Não terá direito ao peculio o conjuge desquitado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faço executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. Cardoso Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 30 de Dezembro de 1921. — O director, Carlos Vilalva

LEI N. 1859 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1921

Attribue aos juizes de direito a competencia de processar e julgar em 1.ª instancia os crimes previstos na lei federal n. 4294, de 6 de Julho de 1921, e dá outras providencias.

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Compete aos juizes de direito processar e julgar em primeira instancia os crimes previstos na lei federal n. 4294, de 6 de Julho de 1921, observando-se, no caso do art. 1.º, o decreto-estadual n. 1490, de 18 de Julho de 1907, capitulos II, III, VI e IX, e, no caso do paragrafo unico, do mesmo artigo, o decreto geral n. 707, de 9 de Outubro de 1850:

Artigo 2.º — Compete igualmente aos juizes de direito processar e julgar em primeira instancia os crimes e contravenções previstos na lei federal n. 4269 — de 17 de